

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

Processo n.º: 202100123-00

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Placas

Interessado: Leila Raquel Possimoser

Procurador/Advogado: Edmária de Oliveira Correia (OAB-PA 16.041)

Instrução: Diretoria Jurídica

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. PANDEMIA DO "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19). VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NO EXERCÍCIO DE 2021. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A MAIOR EM 2022. ADESÃO AOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N.º 03/2021/CNPTC. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Os subsídios dos agentes políticos (vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito), observados os preceitos e limites consignados pelas Constituições Federal, Estadual e Leis Orgânicas Municipais, deveriam ser fixados em ato próprio, em 2020, para a legislatura subsequente (2021/2024), entretanto, os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, passando a vigorar a partir de 01/01/2022.

2. Os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.

3. Deverão ser praticados, até 31/12/2021, os mesmos valores de subsídios estabelecidos em dezembro de 2020, aos agentes políticos municipais, independentemente da previsão e incidência de novos atos de fixação.

4. Deverão ser restituídos ao erário municipal, os valores pagos com aumento da parcela, em 2021, comparados aos valores pagos em 2020, sob pena de responsabilização do Chefe de Poder.

5. Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (ato 23).

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, resolvem os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **em 03 de março de 2021.**


Conselheiro **Antonio José Guimarães**
Presidente da Sessão


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

Presentes: Conselheiros José Carlos Araújo, Daniel Lavareda; Mara Lúcia, Antonio José Guimarães e Sérgio Leão. Conselheiros-Substitutos Sérgio Dantas e Alexandre Cunha. Procuradora Maria Regina Cunha.

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

Processo n.º: 202100123-00

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Placas

Interessado: Leila Raquel Possimoser

Procurador/Advogado: Edmária de Oliveira Correia (OAB-PA 16.041)

Instrução: Diretoria Jurídica

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

RELATÓRIO

LEILA RAQUEL POSSIMOSER, Prefeita do Município de Placas, exercício de 2021, encaminhou **CONSULTA** (fls. 01-11), com amparo no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, subscrita por procurador, em que expõe questão e suscita a manifestação desta Corte de Contas, relativamente à Lei Complementar n.º 173/2020, ao passo que aporta quesito, nos seguintes termos:

"(...) Apesar da proibição do aumento da remuneração, com base na Lei Complementar n.º 173/2020, é possível aplicar o aumento dos subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito do Município "A", a partir de janeiro de 2021? Lembrando que houve a aprovação da lei para iniciar a despesa a partir do outro ano fiscal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal". (sic)

Os autos foram recebidos em Gabinete, ocasião em que determinei que o processo fosse submetido à apreciação da Diretoria Jurídica do TCM-PA (fl. 14), para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste **TCM-PA**, que atendessem à solicitação em questão, no que foi elaborado o **Parecer n.º 023/2021/DIJUR/TCMPA**¹ (fls. 16-57), que torno parte integrante do presente relatório, nos seguintes termos:

¹ Da lavra do Dr. Raphael Maués Oliveira (Diretor Jurídico) e Dra. Paula Melo e Silva D'Oliveira (Assessora Jurídica), deste TCM-PA.

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS. PANDEMIA DO "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19). VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. INCISOS I E IX. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONCESSÃO DE PROGRESSÕES E PROMOÇÕES FUNCIONAIS.

1. Os subsídios podem ser fixados, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, o ato pode ser praticado, entretanto, os efeitos financeiros ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior.

2. A LDO e a LOA poderão, portanto, conter dispositivos e autorizações que versem sobre as proibições contidas no art. 8º, porém, os efeitos somente poderão ser implementados após a data de 31/12/2021, sendo vedado expressamente que a LDO e a LOA contenham cláusula de retroatividade, nos termos do §3º, do art. 8º da LC nº 173/2020.

3. Os subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito, podem ser fixados com alteração/majoração, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, o ato pode ser praticado, entretanto, os efeitos financeiros ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

4. A revisão geral anual pode ser concedida, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal, todavia, só terá efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022, em respeito as vedações estabelecidas na LC nº 173/2020.

5. Os vereadores podem perceber a parcela referente ao 13º Salário, desde que observados os limites constitucionais e legais dos regimes remuneratórios previstos aos mesmos, de acordo com o Poder a que estejam vinculados, atentando-se que tal parcela repercute nos limites máximos estabelecidos ao regime de subsídios dos agentes políticos municipais, calculados por exercício financeiro, consignados junto à Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificados na Instrução Normativa nº 004/2015/TCM-PA.

6. Os impactos decorrentes da pandemia do "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19), bem como os benefícios financeiros estabelecidos pela LC nº 173/2020, atinge todos os estes federa-

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

dos no Estado do Pará, comportando, o alcance das vedações previstas no art. 8º, da citada norma, a todos os entes jurisdicionados do TCM-PA.

I – SÍNTESE DOS AUTOS:

*Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Prefeita Municipal de Placas, exercício financeiro de 2021, Sra. LEILA RAQUEL POSSIMOSER, protocolada através do **Processo n.º 202100123-00/TCMPA**, em **07/01/2021**, após o que, foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para manifestação, em **15/01/2021**.*

Em síntese, a Prefeitura Municipal de Placas consigna em sua consulta (fls. 01/03), subscrita por procurador, com poderes à fl. 04, questionamentos relacionados à Lei Complementar nº 173/2020, ao passo que aporta quesito, nos seguintes termos:

"(...) Apesar da proibição do aumento da remuneração, com base na Lei Complementar nº 173/2020, é possível aplicar o aumento dos subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito do Município "A", a partir de janeiro de 2021? Lembrando que houve a aprovação da lei para iniciar a despesa a partir do outro ano fiscal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal".
(sic)

Registra-se, por oportuno, que esta DIJUR recebeu outros processos de consultas, formulados por diversos jurisdicionados e, sob os quais, recaem relatorias diversas, verificando-se, oportunamente, que os mesmos abarcam, em parte, questões com pertinência ao mesmo tema e, sobretudo, fundo do direito, in casu, interpretação e impactos da Lei Complementar n.º 173/2020, razão pela qual entendemos por fixar a consolidação opinativa, nos termos do presente parecer, ao que detalhamos:

a) Processo n.º 202002724-00, em **24/07/2020**, encerra consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas, Vereador LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO, sob Relatoria da Conselheira MARA LÚCIA, o qual encaminha à DIJUR, para análise e manifestação, em **04/08/2020**, da qual destacamos o seguinte quesito:

- 1. Em relação ao tratado na Seção VII da Nota Técnica nº 08/2020/TCM-PA quanto ao inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, questiona-se: a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal está abarcada pela vedação do dispositivo?***
- 2. Em relação ao tratado na Seção VII da Nota Técnica nº 08/2020/TCM-PA, questiona-se se o "congelamento"***

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

da contagem do tempo de serviço deve alcançar a movimentação horizontal e/ou vertical na carreira dos servidores efetivos. (sic)

b) Processo n.º 202100219-00, em 13/01/2021, encerra consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, Vereador JOÃO DO CARMO BARBOSA RODRIGUES, sob Relatoria do Conselheiro CEZAR COLARES, o qual encaminha à DIJUR, para análise e manifestação, em 17/01/2021, da qual destacamos o seguinte quesito:

"(...) Consultar sobre a legalidade ou não, de se efetuar o pagamento dos subsídios reajustados dos agentes públicos no ano de 2021, conforme resolução anexa". (sic)

c) Processo n.º 202100331-00, em 15/01/2021, encerra consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Óbidos, Vereador JALISON BARROS DE AQUINO, sob Relatoria do Conselheiro DANIEL LAVAREDA, o qual encaminha à DIJUR, para análise e manifestação, em 25/01/2021, da qual destacamos o seguinte quesito:

"(...) Este peticionário solicita que seja respondida a presente consulta, com o entendimento firmado por esta Egrégia Corte de Contas, em relação a constitucionalidade e possibilidade acerca da mudança da Lei Orgânica para que os vereadores possam receber o 13º salário e se é possível aumentar os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Vereadores do Município, em tempo de calamidade pública decretada pelo Município e aprovada pela Assembleia Legislativa, em conformidade com a Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020". (sic)

d) Processo n.º 202100381-00, em 20/01/2021, encerra consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá, Vereador ANATAN BARATA DE CARVALHO, sob Relatoria do Conselheiro-Substituto SÉRGIO DANTAS, o qual encaminha à DIJUR, para análise e manifestação, em 08/02/2021, da qual destacamos o seguinte quesito:

"(...) vem, respeitosamente perante V.Exa., solicitar CONSULTA, referente possibilidade de aplicação sobre o aumento do subsídio aos Vereadores, conforme Resolução nº: 003/2020, acosta nesta e, a vedação frente ao período pandêmico, com escopo na LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal, com relação ao aumento do referido subsídio". (sic)

Traçadas tais considerações preliminares, passaremos a apreciação

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

da matéria posta, sob a forma de parecer jurídico, nos termos do art. 55, inciso IV da Resolução Administrativa n.º 01/2021/TCMPA.

II – DA ADMISSIBILIDADE E RELATORIA:

*No tocante à admissibilidade da consulta, o **Regimento Interno do TCM-PA (Ato 23)** disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:*

Art. 231. *O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

I - *ser formulada por autoridade legítima;*

II - *ser formulada em tese;*

III - *conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;*

IV - *versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.*

§1º. *A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

§2º. *A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.*

Art. 233. *Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento.*

§1º. *Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio, na sessão plenária imediatamente seguinte ao seu processamento.*

§2º. *Havendo relevante interesse público, devidamente funda-*

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

mentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

§3º. *Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se à consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do § 1º, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado.*

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos dispositivos regimentais transcritos.

*No que concerne aos legitimados para formulação consultiva, estes estão previstos no rol taxativo dos **incisos I a VII, do art. 232, do RITCM-PA**, in verbis:*

Art. 232. *Estão legitimados a formular consulta:*

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

VI - as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

VII - os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA.

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCM-PA que o Consulente esteja inserido no rol de legitimados do artigo supracitado.

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

Nos autos em epígrafe, verifica-se que a Consulente é a Prefeita Municipal de Placas, o que implica dizer que dispõe de legitimidade para interpor a presente consulta, conforme previsão do inciso II do artigo supracitado.

Traçadas as diretrizes regimentais aplicáveis por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades mínimas necessárias ao seu processamento, destacadamente quanto à proposição, pertinência temática, competência jurisdicional e legitimidade do consulente.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO:

*Preliminarmente, cumpre-nos, ainda que em apertada síntese, contextualizar a edição da **Lei Complementar n.º 173/2020**, a qual **"Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências"**.*

*Nesta linha, cumpre-nos transcrever as motivações estabelecidas junto à Nota Técnica n.º 08/2020/TCMPA, aprovada pelo Colendo Plenário, conforme consta da **Instrução Normativa n.º 11/2020/TCMPA**, de 24/06/2020, tal como segue:*

*O atual cenário de pandemia e de crise na saúde pública ocasionado pelo **"NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19)**, exige a especial atenção dos gestores públicos municipais, nas medidas que venham a ser adotadas para mitigação da disseminação do vírus e, por conseguinte, de fortalecimento dos serviços públicos, atraindo, desta forma, o poder-dever de orientação deste Tribunal, no exercício primeiro de sua função pedagógica.*

*Em virtude deste mesmo cenário e de seus impactos nacionais, deflagrou-se uma intensa produção legal e normativa, notadamente no âmbito do Governo Federal, tendo como primeiro marco relevante a aprovação da **Lei Federal nº 13.979**, de 06 de fevereiro de 2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".*

*Sequencialmente, em virtude da crise financeira que se fez acompanhar a crise na saúde gerada pela citada pandemia, foi editada a **Medida Provisória nº 938/2020**, de 02 de abril de 2020, que "dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificul-*

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

*dades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto Legislativo nº 6**, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**)"; e, mais recentemente, aprovada e sancionada a **Lei Complementar Federal nº 173/2020**, de 27 de maio de 2020, que "estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (**COVID-19**), altera a **Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências".*

(...)

*O Governo Federal instituiu – por intermédio da **Lei Complementar Federal nº 173/2020** – o nominado "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (**COVID-19**)", o qual se pauta em 03 (três) pilares básicos de suporte aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destacadamente pela suspensão de dívidas contratadas com a União; pela reestruturação de operações de crédito e pelo repasse de recursos financeiros, a rigor do que se fez prever nos termos dos incisos I e II, do art. 1º, da citada lei, que transcrevemos:*

Art. 1º. *Fica instituído, nos termos do art. 65 da **Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (**COVID-19**).*

§1º. *O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:*

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) *de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na **Lei nº 9.496**, de 11 de setembro de 1997, e na **Medida Provisória nº 2.192-70**, de 24 de agosto de 2001;*

b) *de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na **Medida Provisória nº 2.185-35**, de 24 de agosto de 2001, e na **Lei nº 13.485**, de 2 de outubro de 2017;*

II - *reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e*

III - *entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (**COVID-19**).*

*Relativamente ao sobredito auxílio financeiro, a **LC nº 173/2020** estabelece que o repasse da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios ocorrerá, nos termos do art. 5º, de duas formas distintas, quanto à vinculação e à destinação, ao que transcrevemos:*

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

Art. 5º. A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à **COVID-19** e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

Assim, fica expressamente previsto que a parcela prevista no inciso I, alínea "b", do transcrito art. 5º, será destinada impositivamente às ações de saúde e assistência social, enquanto que a parcela prevista no inciso II, alínea "b", do mesmo dispositivo, não possui vinculação impositiva a qualquer das ações/políticas públicas municipais, assegurando-se, novamente, discricionariedade aos gestores municipais, em sua utilização.

A **LC nº 173/2020** comporta, para além das disposições já estabelecidas e vinculadas ao aporte financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios, significativas alterações aos termos da vigente Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, o art. 7º, da **LC nº 173/2020** estabelece alterações ao art. 21 e 65, da **LC nº 101/2000**, que passa a vigorar, com os seguintes termos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto **no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal**; e

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§1º. *As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:*

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§2º. *Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória."*

Art. 65. *Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos Arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§1º. *Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:*

I – serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II – serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III – serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§2º. *O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:*

I – aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

II – não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§3º. No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.”

Tais concessões financeiras realizadas pela União, junto aos Estados e Municípios, comporta diversas regras e condições de validade, impositivamente estabelecidas a tais entes, dentre as quais, por pertinência ao presente estudo, destacamos as que fazem referência às despesas com pessoal.

Detidamente, acerca das despesas com pessoal, sobressai, junto a LC n.º 173/2020, o previsto em seu art. 8º, o qual aporta proibições, até 31/12/2021, aos entes federativos que foram afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19), tal como transcrevemos:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da **COVID-19** ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;** (grifo nosso)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§1º. O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§2º. O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§3º. A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na **Lei nº 13.681**, de 18 de junho de 2018, bem como aos

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§5º. *O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

*Mais uma vez remetemos aos termos da **Nota Técnica n.º 08/2020/TCMPA**, aprovada pelo Tribunal Pleno, na forma da **IN n.º 11/2020/TCMPA**, da qual se extrai, in verbis:*

*O inciso I, acima transcrito, informa que estão proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração para ativos, inativos e pensionistas, a não ser quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública, ou seja, 20/03/2020 – **Decreto Legislativo n.º 06/2020**.*

Destacamos, neste sentido, que se a progressão ou a promoção funcional decorre de lei anterior à calamidade, e não dependa de contagem de tempo que se complemente durante o período vedado (inciso IX do art. 8º), não há impedimento para que a mesma ocorra, em favor do servidor.

*Qualquer aumento de despesa de pessoal está vedado, **excetuando-se a possibilidade de conceder abono ou gratificação ou assemelhado a profissionais da área da saúde e da assistência social desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública** e não poderão ultrapassar a sua duração.*

Destacamos, neste sentido, que não poderão ser concedidas vantagens pecuniárias que legalmente não possam ser retiradas/suprimidas, após a revogação dos respectivos decretos de calamidade pública.

*De igual modo, tem-se que a partir da vigência da **LC n.º 173/2020**, os Entes públicos que se beneficiarem do auxílio financeiro, estarão proibidos de criar cargos, emprego ou função, assim como alterar os planos de cargos, carreiras e remuneração de servidores, se acarretar no aumento da despesa com pessoal, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da referida Lei Complementar.*

*Com relação a contratação temporária pessoal, deve-se justificar que se trata de contratação emergencial com vistas à superação de dificuldades referentes à calamidade pública (§ 1º do art.8º da **LC n.º 173/2020**), atentando-se para a vedação de aumento da despesa de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao encerramento do mandato, bem como daquelas decorrentes da **Lei Federal n.º 9.504/97**, havendo, assim, possibilidade da contratação, por prazo determinado, com base no inciso IX do art. 37, da **Constituição Federal**15, e atentando as orientações contidas na **Instrução Normativa n.º 005/2020/TCMPA**, que aprovou a Nota*

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

Técnica n.º 05/2020 (que estabelece Orientações Gerais aos Municípios do Estado do Pará diante da crise imposta pela COVID-19, quanto à gestão de pessoas, despesas com pessoal e concessão de diárias, especialmente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e dá outras providências.)

Merece destaque a previsão do inciso V, do caput do art. 8º, da LC nº 173/2020, onde se vê estabelecer que a realização de Concursos Públicos fica proibida até 31 de dezembro de 2021, exceto para reposição de vagas nos quadros efetivos, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal.

Para os Municípios que tem concurso em andamento, as etapas devem ser concluídas, excetuando-se a nomeação ou contratação dos aprovados e a validade do concurso deverá ser computada a contar do término do período de calamidade pública, com vistas a preservar o direito adquirido dos concursados aprovados nas vagas previstas pelo Edital.

Com relação a contratação de pessoal pelos Consórcios Públicos, mediante processo seletivo simplificado, inexistente vedação, uma vez que estes entes não são incluídos entre os poderes ou órgãos elencados no art. 20 da LC nº 101/200016, logo podem realizar concursos públicos.

Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública, devendo a suspensão dos prazos ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Neste sentido, as proibições transitórias relacionadas no referido artigo, visam um substancial contingenciamento de gastos, especialmente no que se refere às despesas com o quadro de pessoal, a qual alcança indistintamente os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

A despeito das diretrizes estabelecidas a partir da sobredita Nota Técnica, compreendemos que diante dos questionamentos formulado, pela via Consultiva, por diversos entes jurisdicionados, notadamente quanto à interpretação e aplicação do art. 8º, incisos I e IX da Lei Complementar nº 173/2020, faz-se necessário o posicionamento desta Corte de Contas, orientado os diversos Poderes Públicos Municipais, quanto a melhor e mais balizada execução de despesas e demais providências de alçada.

No que se refere ao inciso I, do art. 8º da LC n.º 173/2020, este veda qualquer "vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração."

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

neração" até 31 de dezembro de 2021, in verbis:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

*Neste sentido, conforme o inciso supracitado, entende-se que até o dia **31/12/2021** está proibida a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração para servidores ativos, inativos e pensionistas, salvo em situação derivada de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior a calamidade pública, ou seja, em **20/03/2020**, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020.*

*Sob a perspectiva de ampla vedação, trilharam as orientações fixadas junto a **Nota Técnica n.º 08/2020/TCMPA**, aprovada pela **IN n.º 11/2020/TCMPA**, a qual estabeleceu orientações aos Municípios do Estado do Pará, conforme consta da **Seção VII - "DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, RELACIONADAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS FIXADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020"**, na qual trouxe expressamente a vedação de qualquer aumento referente à despesa de pessoal, até 31/12/2021.*

*Em relevante análise do tema, destacadamente quanto aos impactos da LC n.º 173/2020, junto ao regime de fixação e pagamento dos subsídios dos agentes políticos, cumpre-nos referir o estudo apresentado pelo **CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – CNPTC**, consolidado junto a cartilha nominada de **"Fixação de Subsídios de Agentes Políticos e a LC n.º 173/2020 – Contribuição do CNPTC ao Sistema Tribunais de Contas"**, a qual trouxe diversos aspectos de suma importância a serem considerados, tanto pelos entes públicos, quanto pela rede de controle externo, no qual se inserem os Tribunais de Contas.*

*De acordo com o referido estudo, consagra-se o entendimento do **CNPTC**, no sentido de que os subsídios dos agentes políticos podem ser fixados, ainda que com majoração, em relação a legislatura anterior, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, o ato pode ser praticado, entretanto, os efeitos financeiros que comportem aumento de despesas com pessoal ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições, por inflexão legal, serem mantidas em período posterior a data estabelecida pela LC n.º 173/2020.*

Ainda, é válido ressaltar que a LDO e a LOA poderão, portanto,

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

conter dispositivos e autorizações que versem sobre as proibições/vedações contidas no transcrito art. 8º, porém, os efeitos somente poderão ser implementados após a data de 31/12/2021, sendo vedado expressamente que a LDO e a LOA contenham cláusula de retroatividade, nos termos do §3º, do art. 8º da LC nº 173/2020.

Além das proibições transitórias trazidas no art. 8º, vale destacar que a LC nº 173/2020 introduziu alterações definitivas nos artigos 21 e 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que transcrevemos:

Art. 7º. *A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

Art. 21. *É nulo de pleno direito:*

I - *o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

a) *às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;*

b) *ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;*

II - *o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

IV - *a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:*

a) *resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou*

b) *resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.*

§1º. *As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:*

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§2º. Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.
(NR)

Art.65. (...)

§1º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§2º. O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§3º. No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes."

Depreende-se que, o artigo 7º da LC n.º 173/2020, alterou o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), proibindo, dentre outros, a concessão de aumento de despesas de pessoal no período de 180 dias anteriores ao término do mandato (dispositivo correlato ao anteriormente previsto no parágrafo único, do art. 21).

Neste sentido, quanto à aplicabilidade, ou não, do disposto no antigo parágrafo único do artigo 21 da LRF, em relação à fixação de subsídios dos Vereadores em último ano de mandato, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, no Processo TCE-PE n.º 1509584-8, se manifestou no seguinte sentido:

1. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, até a data da realização do primeiro turno das eleições municipais;

2. A lei orgânica municipal pode fixar prazo anterior para a fixação dos subsídios dos vereadores;

3. Não se aplica à fixação dos subsídios dos vereadores a restrição constante do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal, podendo a providência ser adotada em qualquer exercício da legislatura, sendo vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito.

*Seguindo o mesmo entendimento, a Assessoria Jurídica do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA**, por meio do Processo nº 09224e20, entende que:*

EMENTA: CONSULTA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES, VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

MESMA LEGISLATURA. OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE ATÉ DEZEMBRO DE 2021. ARTIGO 8º DA LC 173/2020.

1. A Lei Municipal que fixará os subsídios dos vereadores deverá obedecer ao princípio da anterioridade. Por tanto, deverá ser promulgada ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para surtir efeitos apenas na subsequente. Salientamos que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da Constituição Federal, "Cada legislatura terá a duração de quatro anos". A construção legal disposta no art. 29, VI, da CF/88 impede a possibilidade de ocorrer autoconcessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já que a Câmara somente majora os subsídios dos Vereadores que venham a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou.

2. O artigo 8º, inciso I, da LC nº 173 de 2020 proibiu a concessão de reajuste até dezembro de 2021, ressalvados os casos previstos na Lei. Ocorre que, o ano de 2021 será o primeiro ano da legislatura, mas por conta da vedação trazida pelo citado dispositivo, caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidos até 31 de dezembro de 2021, tendo seus efeitos produzidos somente a partir de 01 de janeiro de 2022.

(grifo nosso)

Diante disso, corroborando com o posicionamento do TCE/PE e do TCM/BA, esta DIJUR entende que as alterações no art. 21 da LRF, trazidas pela LC n.º 173/2020, não trouxeram restrições no que se refere a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente e que caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidos, ou seja, pagos, até 31 de dezembro de 2021, tendo seus efeitos produzidos (postergados) somente a partir de 01 de janeiro de 2022.

Superada a questão, sob a perspectiva da fixação dos subsídios, cumpre-nos enfrentar a matéria sob o viés da nominada Revisão Geral Anual, disciplinada nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que transcrevemos:

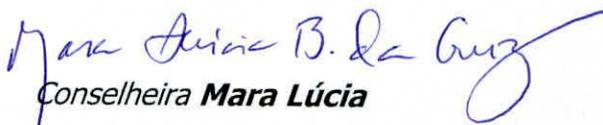
Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021

do RITCMPA¹⁶ (Ato 23).

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário, na forma regimental.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em
03 de março de 2021.


Conselheira Mara Lúcia
Relatora

¹⁶ **Art. 241.** As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejudgamento de fato ou caso concreto.

§ 1º. Entende-se por prejulgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

§ 2º. Cabe à Secretaria-Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.